



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06918/06

Origem: Prefeitura Municipal de Ingá

Natureza: Inspeção Especial

Responsável: Manoel Batista Chaves Filho

Advogado: Roberto Dimas Campos Junior (OAB/PB 17594) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Município de Ingá. Exame de contratações temporárias por excepcional interesse público. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2-TC 05304/14

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração, fls. 200/329, interposto pelo Prefeito Municipal de Ingá, Sr. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC 01522/13**, de 23 de julho de 2013 e publicado em 01 de agosto daquele ano, adotado pelos membros desta Câmara quando do exame das contratações temporárias por excepcional interesse público. Em síntese, a decisão recorrida consignou em:

*“1) **CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso de embargos de declaração interposto; 2) **REESTABELECER PRAZO de 90 (noventa) dias** ao atual Prefeito de Ingá, Sr. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, para a restauração da legalidade quanto ao elevado quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 3) **ALERTAR** o Gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto; e 4) **REITERAR A DETERMINAÇÃO** de formalização de processo específico com escopo de examinar a regularidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ingá no ano de 2011, bem como a legalidade das admissões para fins de concessão*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06918/06

do respectivo registro, à luz do que dispõe a Resolução Normativa RN - TC 11/2010, distribuindo-se a matéria ao relator competente.”

Examinadas as razões recursais e a documentação acosta aos autos, a d. Auditoria, em relatório de fls. 342/343, entendeu pelo conhecimento do recurso interposto uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, pelo não provimento, tendo em vista a permanência das contratações irregulares.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 345/348), opinou na mesma linha.

Em seguida, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06918/06

Ademais o artigo 214 do mesmo regimento prevê:

Art. 214. Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 3º. Os prazos contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

A publicação da decisão ora recorrida deu-se em 01/08/2013 (fls. 358), devendo o prazo iniciar-se no dia seguinte, ou seja, 05/11/2013, tendo a interposição sido feita em 16/08/2013, portanto, **tempestivamente**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

Em relação às contratações por excepcional interesse público consideradas irregulares, o interessado argumenta, em síntese, que tomou as providências cabíveis no sentido de regularizar a situação exposta no Acórdão e resolveu rescindir o contrato de diversos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06918/06

contratados por excepcional interesse público. Buscando comprovar a alegação, acosta aos autos relação às fls. 303/322.

Ao analisar os autos, observa-se que, quando da primeira decisão (fls. 129/134) registrou-se a existência, em dezembro 2012, de 163 contratados por excepcional interesse público. A Auditoria, em último pronunciamento, fls. 342/343, constatou que, em setembro de 2013, existiam 264 contratados. Por fim, atualmente, setembro de 2014, existem ainda 337 servidores contratados por excepcional interesse público.

Conforme consta, os dados encaminhados pelo gestor, ao Sistema SAGRES, dados de setembro de 2014, verifica-se a existência de **337 (quatrocentos e setenta e cinco)** contratados por excepcional interesse público **num percentual de cerca de mais de 30,14% do quadro de pessoal**, fatos reflexivos de que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos somente mediante a aprovação em concurso público continua não sendo observado pela gestão municipal. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

O atual quadro dos servidores da prefeitura municipal de Ingá, segundo dados encaminhados ao sistema SAGRES, setembro de 2014, está assim composto:

Cargos	Servidores
Comissionado	215 19,23%
Contratação por excepcional interesse público	337 30,14%
Efetivos	550 49,19%
Outros	16 1,43%
Total	1118

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de reconsideração interposto, mantendo-se íntegro o Acórdão AC2 - TC 01522/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06918/06

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06918/06**, referentes ao exame das contratações temporárias por excepcional interesse público no Município de **Ingá** e, nessa assentada, a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão AC2 - TC 01522/13, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de reconsideração interposto, mantendo-se íntegro o Acórdão AC2 - TC 01522/13.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Márcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB